



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a viabilidade da Contratação de SHOW do cantor CHAGAS SOBRINHO E BANDA, para apresentação no dia 18 de maio de 2023, em função de apresentação em evento das festividades de ANIVERSÁRIO DE 66 ANOS DA CIDADE DE IRAUÇUBA.

I - DO RELATÓRIO.

A Secretária de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade da **Contratação de SHOW do cantor CHAGAS SOBRINHO E BANDA, para apresentação no dia 18 de maio de 2023, em função de apresentação em evento das festividades de ANIVERSÁRIO DE 66 ANOS DA CIDADE DE IRAUÇUBA,** através de empresa empresária exclusiva da banda.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DO DIREITO.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas este parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Do artigo supracitado, estabelece o princípio que a licitação será inexigível sempre que a competição for impossível.

As hipóteses disposta na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas.



Mesmo que as circunstâncias não estejam dispostas expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado na frequência das festividades.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *“intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação”*, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo, está devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida.

III – DA CONCLUSÃO.

Considerando que a contratação artística não é atividade típica do Município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas do art. 74, II da Lei nº 14.133/21 para **Contratação de SHOW do cantor CHAGAS SOBRINHO E BANDA, para apresentação no dia 18 de maio de 2023, em função de apresentação em evento das festividades de ANIVERSÁRIO DE 66 ANOS DA CIDADE DE IRAUÇUBA**, através de empresa empresária exclusiva da banda.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a



essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Esse é o parecer. S.m.j.

Irauçuba – CE, 19 de abril de 2023.

HERBSTHER LIMA

BEZERRA:852320503

97

Assinado de forma digital por
HERBSTHER LIMA
BEZERRA:85232050397
Dados: 2023.04.19 09:40:30 -03'00'

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.